

AÇÕES AFIRMATIVAS DE CORTE ÉTNICO-RACIAL E PODER JUDICIÁRIO: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2002-2013) na promoção dos direitos da população negra

Aluna: Kamila Sousa Lima

Orientadora: Thula Pires

Introdução

Depois de investigar o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) aos casos de racismo, no terceiro ano da pesquisa *O Papel do Direito na Perpetuação das Desigualdades Raciais no Brasil*, optou-se por levantar a atuação do tribunal no julgamento de ações relacionadas às políticas públicas afirmativas de corte étnico-racial.

Apesar de o Estado brasileiro adotar ações afirmativas há algum tempo e o conceito albergar políticas públicas de características distintas, pretende-se nesse momento trazer algumas informações sobre o processo de adoção da política de cotas de viés étnico-racial no Estado do Rio de Janeiro.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) é apontada como a primeira universidade a adotar cotas raciais no processo seletivo de ingresso em seus cursos. A primeira norma a instituir o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades públicas estaduais foi a Lei nº 3524 de 2000 que estabeleceu cotas para alunos que tivessem cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública municipal e estadual. Em 2001 é promulgada a norma que instituiu política de cotas com viés racial. A Lei nº 3708/01 estabeleceu cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações pretas e pardas no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da UERJ e da UENF (Universidade Estadual do Norte Fluminense).

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto 30766/2002 que, entre outras questões disciplinou que: a) o modelo de identificação racial se daria pela auto declaração; b) as universidades definiriam autonomamente os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas dos cotistas; c) as vagas reservadas não preenchidas deveriam ser aproveitadas pelos não cotistas, e; d) fosse instituído o Conselho para a Promoção Educacional Superior das Populações Negra e Parda (COPESNEP) vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

As leis 3254/2000 e 3708/2001 foram objeto de questionamento de sua constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que decidiu, no caso em que houve julgamento de mérito, pela sua inconstitucionalidade em virtude do percentual de reserva de vagas por elas determinado, considerado pela decisão como desproporcional.

Em setembro de 2003 foi aprovada a lei 4151 que revogou as duas anteriores e acabou por inviabilizar a apreciação abstrata da constitucionalidade das ações afirmativas de corte étnico-racial pelo TJRJ por tornar as ações movidas contra as leis 3254/00 e 3708/01 sem objeto. A norma ampliou sobremaneira o rol dos beneficiários da política de cotas, identificando como estudantes carentes: I) estudantes oriundos da rede pública de ensino (20% das vagas); II) negros (20% das vagas); III) pessoas com deficiência, integrantes de minorias étnicas (5% das vagas). Foi mantido o modelo da autodeclaração e a autonomia universitária na definição dos critérios mínimos de qualificação. Merece destaque o artigo 5º

da lei que definiu o prazo de cinco anos de vigência para os percentuais anteriormente definidos, admitindo que lei posterior alterasse sua distribuição.

Em 2007, a Lei 5074 alterou parcialmente a norma acima descrita para incorporar entre os beneficiários da política de cotas os filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. A reserva dessas vagas passou a ser atrelada aos 5% já definidos para portadores de deficiência.

Passados os cinco anos de vigência dos percentuais definidos pela lei 4151/2003 foi editada a lei 5346/2008 que trouxe importantes contribuições para o processo de implementação das cotas raciais no Estado do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, instituiu por dez anos o prazo de vigência do sistema de cotas. Em linhas gerais, foram mantidos os beneficiários já contemplados pela norma anterior, com destaque para alteração da previsão “integrantes de minorias étnicas” por “indígenas” e para a alteração na distribuição dos percentuais das vagas que passou a ser: 20% para negros e indígenas, 20% para estudantes oriundos da rede pública (em todo território nacional) e 5% para pessoas com deficiência e filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Houve avanço não apenas no acesso à universidade mas incentivos à permanência do aluno com a obrigação do Estado proporcionar a inclusão social dos estudantes cotistas e seu ingresso no mercado de trabalho através de algumas medidas como: pagamento de bolsa-auxílio durante o curso universitário, reserva de vagas na administração direta e indireta, instituição de programas específicos de crédito, entre outros.

A lei 5346/2008 teve sua constitucionalidade questionada junto ao TJRJ pelo Deputado Flavio Bolsonaro que pretendia retirar a validade jurídica de todos os dispositivos da lei. Liminarmente, em 25 de maio de 2009, o órgão especial do Tribunal suspendeu a eficácia da lei até o julgamento de mérito. Em 18 de novembro de 2009, ao julgar o mérito da representação de inconstitucionalidade o TJRJ afirmou a constitucionalidade da norma.

A partir deste cenário, foram levantadas e analisadas as ações judiciais julgadas em segunda instância pelo TJRJ entre os anos de 2002 (ano de adoção, no Estado do Rio de Janeiro, da política de cotas raciais nas Universidades públicas) e 2013. Através de uma leitura informada pelo marco da Teoria Crítica da Raça buscou-se perceber como a ‘cegueira à cor’ e o racismo institucional influenciam a tomada de decisões judiciais sobre essas demandas.

Objetivos

Destaca-se como objetivo geral da pesquisa o de investigar a atuação do Direito como agente de perpetuação/enfrentamento das desigualdades raciais. A partir do objeto de pesquisa selecionado, resultam os seguintes objetivos específicos: 1) investigar nos casos julgados pelo TJRJ envolvendo a constitucionalidade/legalidade de políticas de ações afirmativas, o posicionamento do tribunal acerca da matéria; 2) verificar o impacto do julgamento da ADPF 186 pelo STF sobre os argumentos até então utilizados pelos TJRJ nessas demandas; e, 3) perceber se a ‘cegueira à cor’ e o racismo institucional influenciam o enfrentamento das questões ligadas à raça pelo judiciário fluminense.

Pretende-se realizar uma análise, para além da perspectiva tradicional, permitindo um panorama contingente das normas, atenta, sobretudo, à denúncia dos mecanismos jurídicos que, a despeito de uma aparente neutralidade e imparcialidade, produzem e perpetuam desigualdades.

Para além do tratamento da legislação sob esse prisma, pretende-se contribuir com reflexões sobre os problemas do Direito em garantir a adequada aplicação das normas de carácter emancipatório, em virtude do racismo institucional característico de nossos tribunais.

As políticas de carácter repressivo foram anteriormente investigadas pelo presente grupo de pesquisa nos anos de 2012 e 2013. Depois de desenvolver o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos casos de racismo, optou-se no presente projeto de pesquisa levantar a sua atuação em relação às políticas públicas afirmativas de corte étnico-racial decorrentes das leis estaduais que estabeleceram a política de cotas no Estado do Rio de Janeiro.

Metodologia

Inicialmente, destaca-se que os dados que serão apresentados fazem referência às ações julgadas em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2002 e 2013 que discutiram a implementação das políticas de ação afirmativa no Estado.

Para efeitos de determinação do objeto da pesquisa, esclarece-se que as ações afirmativas foram entendidas como políticas (públicas ou privadas) de corte racial que pretendem coibir atos discriminatórios (preventiva e repressivamente); de construção da memória e valorização das culturas, saberes e formas de vida experimentadas; que ampliam o acesso ao mercado de trabalho, à instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, aos partidos políticos e outros espaços de interlocução e representatividade são medidas que pretendem alterar a condição histórica de desrespeito, invisibilidade e subcidadania dos negros e orientam-se à promoção do reconhecimento desse grupo social.

Conforme já dito no início do trabalho, as medidas repressivas já foram objeto de análise em estudo anterior. Sendo assim, para dar conta das modalidades de políticas afirmativas não repressivas, foram escolhidas as seguintes palavras-chave para busca dos processos no site do TJRJ: 'ações afirmativas', 'cotas raciais', 'reserva de vagas', 'negros', 'pretos e pardos', 'quilombos', 'africana', 'afro', 'afrodescendente', 'candomblé-umbanda'.

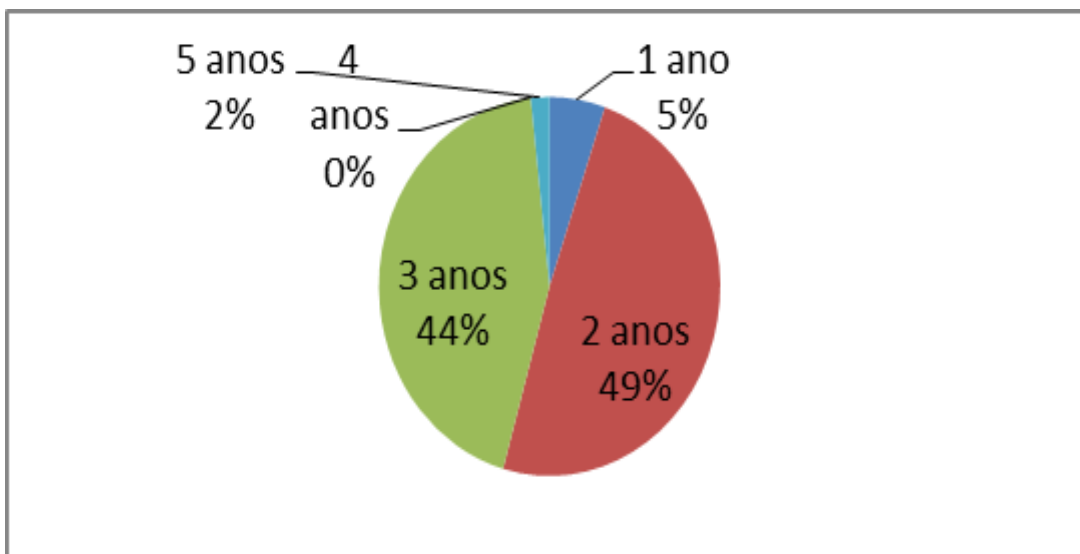
A busca deu origem a 78 (setenta e oito) acórdãos. Cumpre enfatizar que as ações (de controle concentrado ou incidental) de inconstitucionalidade das leis estaduais institutivas das políticas não são identificadas por esse filtro, apesar das suas respectivas ementas conterem algumas das palavras mencionadas, pelo fato de que são modalidades de ação julgadas originariamente (primeira e única instância) pelo órgão especial do Tribunal e não uma demanda julgada em segunda instância. Por esse motivo foram discutidas no item anterior algumas dessas ações.

A análise de cada acórdão foi norteada pelas seguintes perguntas: 1) Qual o tempo de tramitação até o julgamento em segunda instância?; 2) Quem ganhou a ação?; 3) Há aplicação da norma nas relações privadas ou só quando o Estado é parte?; 4) Aplicação imediata da norma ou mediata da norma que institui a política de Ação Afirmativa?; 5) Quais os principais argumentos utilizados para garantir/afastar a efetividade da política?; 6) Qual base legal fundamentou a decisão judicial?

As referidas perguntas objetivavam descortinar entraves relacionados ao acesso à justiça, amplitude e incidência das demandas envolvendo ações afirmativas, entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas institutivas de tais políticas, além dos principais argumentos levantados pelos magistrados para fundamentar suas decisões.

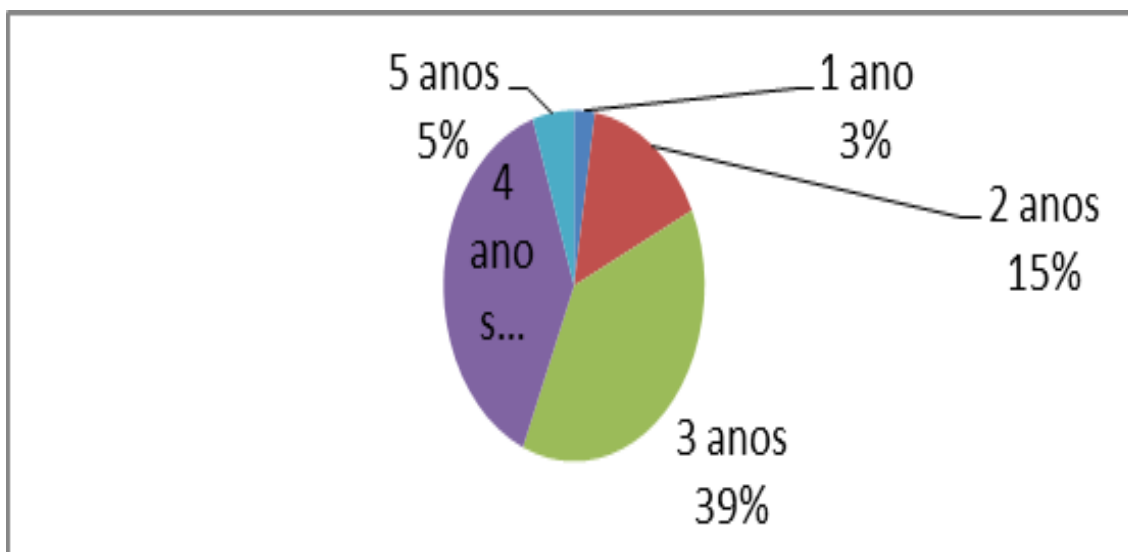
A primeira pergunta pretendia levantar o tempo de tramitação dos processos na medida em que a morosidade do Poder Judiciário costuma ser identificada como um dos fatores que mitigam o exercício do acesso à justiça .

Tabela 1: Tempo de tramitação dos processos em 1ª instância:



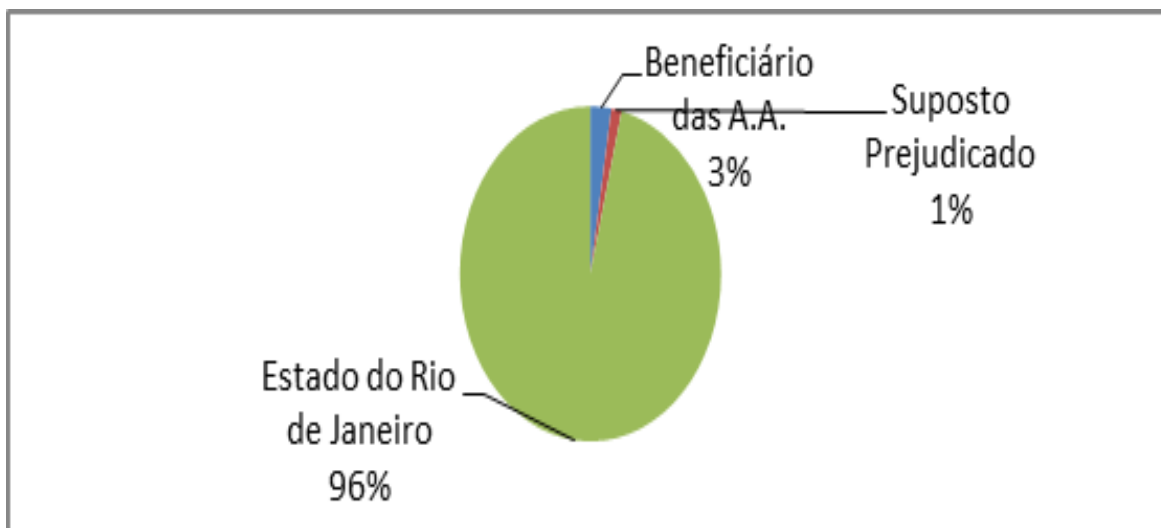
Dos acórdãos analisados, percebeu-se que o tempo de tramitação dessas ações (em primeira e segunda instância) variou entre um e cinco anos. Cabe destacar que os processos foram movidos através do instituto Mandado de Segurança, modalidade processual de rito próprio e caracterizada pela avaliação célere do caso concreto.

Tabela 2: Tempo de tramitação dos processos em segunda instância



Ultrapassada essa questão, partiu-se para identificação da parte vitoriosa nos processos. Entre os autores das ações, apenas em cinco casos elas foram movidas por beneficiários das ações afirmativas. Em 93,58% dos casos o questionamento judicial partiu de supostos prejudicados pela medida. Se no polo ativo o Estado não figurou, no polo passivo, ou seja, na condição de 'réu', sua representatividade foi de 100%. Conforme adiantado no início do trabalho, grande parte das decisões avalizaram a aplicação da política de cotas. Sendo assim, tem-se o Estado como vitorioso em 75 casos, o suposto prejudicado em 1 e 2 beneficiários da política.

Tabela 3: Parte vencedora



Não havendo entidades privadas no polo passivo das ações, o terceiro questionamento ficou esvaziado. Originariamente, objetivava-se perceber se a norma institutiva da reserva de vagas tinha aplicação diferenciada entre entes públicos e privados. Tanto este quanto o questionamento seguinte, relativo à aplicação mediata ou imediata da norma que estabelece a medida afirmativa pretendiam demonstrar o grau de comprometimento da magistratura fluminense com a efetividade e máxima concretização desses direitos. Apesar dos dados indicarem que a aplicação imediata ocorreu em 97% dos casos, a sua incidência apenas nas relações entre particulares e Estado não permitiu que se tomasse esse percentual como sinal de comprometimento com a máxima concretização dessas políticas.

Em seguida passou-se à identificação dos argumentos que pautaram a discussão judicial das ações afirmativas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os argumentos destacados pelas partes e que, por esse motivo, balizaram o debate judicial no âmbito do TJRJ nos processos de implementação das ações afirmativas de corte étnico-racial foram os seguintes: 1) Igualdade; 2) Meritocracia; 3) o problema da Mestiçagem. Foram ainda levantadas, secundariamente, a inconstitucionalidade das leis estaduais em 10,25% dos casos e questões formais ligadas a competência legislativa, por exemplo, em 3,84% deles.

O grande argumento que pode ser percebido nesses julgados é o da Meritocracia, trazido em 77 dos 78 casos, portanto, em 98,71% dos processos. A concepção de igualdade, por sua vez, é disputada em 94,87% das ações. Em menor escala é referenciada a mestiçagem característica da sociedade brasileira que traria de uma lado, uma dificuldade de determinação dos beneficiários das ações afirmativas pelo critério racial e, de outro, seria a responsável pela harmoniosa e cordial relação entre os diversos grupos sociais no Brasil, argumento que foi constatado em 16,66% dos casos. É importante lembrar que 96% das ações foram impetradas por supostos prejudicados pela instituição do novo modelo de ingresso nas universidades públicas, ou seja, por candidatos que vinculavam a não aprovação no processo seletivo às inovações trazidas pela política de cotas.

Normalmente os trabalhos sobre Ações Afirmativas dedicam-se a polarizar os argumentos favoráveis e contrários à medida. Como pretende-se perceber se há impacto da ‘cegueira à cor’ ou do racismo institucional para a aplicação, pelo Poder Judiciário, das normas institutivas dessas medidas, os argumentos trazidos a seguir são aqueles escolhidos pela magistratura fluminense para fundamentação de suas decisões sobre o tema.

Em matéria processual, as informações contidas nos autos servem de baliza à atuação do julgador. O juiz fica atrelado ao pedido e fica obrigado a fundamentar sua decisão levando em conta o apresentado pelo contraditório dos interesses das partes litigantes. Nesse sentido,

os argumentos levados pelas partes aos processos tendem a demarcar o posicionamento do Tribunal acerca da matéria.

Tendo sido julgada a manutenção da política de cotas em 96% dos casos, não é surpresa o fato de encontrarmos entre os argumentos utilizados pelo julgador aqueles relacionados a *igualdade material*, a promoção do *princípio da dignidade humana* e a menção à ideia de *reparação*.

A disputa em torno do sentido a ser atribuído ao princípio da igualdade gerou um posicionamento compatível com a sua concepção substantiva ou material, afirmada em 89,74% dos casos. O princípio da dignidade humana restou destacado em 61,53% dos processos não apenas pela vinculação do acesso à educação superior como dimensão do direito à educação e, por isso, constitutiva de uma sobrevivência digna, mas principalmente pelos efeitos que a discriminação e o preconceito racial geram no negro que vive sob essa realidade.

Assim como veio a acontecer no julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal as avaliações sobre a igualdade material tocaram no argumento da reparação que, no âmbito dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apareceu em 100% dos casos.

O que chama a atenção é a veemente utilização do argumento da meritocracia em processos que votam pela manutenção de políticas afirmativas. Em 76,92% dos casos percebe-se que a meritocracia é utilizada como crucial justificativa pelo tribunal. Esse dado acaba por indicar que ao contrário do que poderia sugerir o percentual de 99% pela manutenção da medida e o reconhecimento do alto grau de desigualdade racial na sociedade brasileira, é com ideário incompatível com a proposta das ações afirmativas que elas foram garantidas nas ações judiciais.

No julgamento do processo nº 0024247-38.2003.8.19.0001, há o reconhecimento de que:

“A exclusão racial, destarte, é uma tônica nas Universidades do Brasil, nação apontada como a segunda em população negra, exigindo, como defendido pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que deixemos de lado a postura contemplativa e partamos para atos concretos. Sua Excelência, em palestra proferida, aos 20 de novembro de 2001, no Seminário ‘Discriminação e Sistema Legal Brasileiro’, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho foi incisivo ao falar que ‘o único modo de se corrigir desigualdades é colocar a lei a favor daquele que é tratado de modo desigual’ e mais: ‘Não basta não discriminar’, disse ‘É preciso viabilizar as mesmas oportunidades’¹.

Mas, a conclusão do voto se dá nos seguintes termos:

(...) Ainda que assim não fosse, (...) verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Direito a Agravada ofereceu 304 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolar particulares). A Agravante concorreu a esse último, ou seja, a 152 vagas, subdivididas em quatro opções (manhã, noite, 1º semestre e 2º semestre), restando 38 vagas para cada qual. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, o 188º lugar, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cotas para negros e pardos não alcançaria classificação².

Em alguns casos os argumentos da igualdade ou reparação sequer são aludidos nos acórdãos:

¹ Décima primeira câmara cível. Apelação nº 0026169-20.2003.8.19.000 (2003.002.05670). Desembargador Claudio de Melo Tavares.

² Décima primeira câmara cível. Apelação nº 0026169-20.2003.8.19.000 (2003.002.05670). Desembargador Claudio de Melo Tavares.

“Como consignado da r. sentença, ainda que não houvesse o sistema de reserva de cotas, a impetrante não teria logrado êxito no vestibular, eis que foram oferecidas 18 vagas para a carreira que concorria, e classificou-se em 111º lugar.”³

Por fim, procurou-se descobrir a principal base legal usada na fundamentação das decisões analisadas. Basicamente, os casos foram decididos pela menção às leis estaduais nº 3.524/2000, a nº 3.708/2001 (em 43% dos acórdãos) e o artigo 5º da Constituição Federal (em 52% dos casos). As decisões não exploraram sistematicamente o texto constitucional que permite a avaliação do tema a partir de uma série de outros dispositivos como o Preâmbulo⁴ e dos artigos 3º IV⁵, 7º XXX⁶, 227⁷, entre outros. Chama a atenção ainda a não utilização dos tratados internacionais⁸ sobre o tema e já ratificados pelo Brasil como a Convenção 111 OIT (1958)⁹, a Convenção relativa à luta contra a discriminação no ensino (1960)¹⁰ e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)¹¹.

Conclusões

O levantamento dos processos cíveis julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema das ações afirmativas entre 2002 e 2013 gerou resultados que apontam para um tratamento refratário ao tema, apesar da manutenção da medida em 99% dos casos.

Em 96% dos casos apurados a ação foi movida por supostos prejudicados pela aplicação da ação afirmativa e não por beneficiários da medida. O tempo de tramitação em primeira instância variou de 1 a 5 anos e, em segunda instância, manteve o mesmo tempo entre a distribuição do recurso e decisão final. Apesar de tratarmos de uma medida que não está

³ Décima primeira câmara cível processo nº 0024247-38.2003.8.19.0001 (2005.001.12653), Desembargadora Marilene Melo Alves.

⁴ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁶ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁸ Os tratados citados, apesar de terem sido internalizados antes da Constituição Federal de 1988 foram por ela recepcionados, garantindo assim sua força normativa até os dias atuais. Insta ressaltar sobre o assunto que esse trabalho defende que os tratados internacionais de direitos humanos tem hierarquia equivalente às emendas constitucionais, mesmo aqueles formalizados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Um estudo mais aprofundado sobre o tema consta em (BATISTA, BOITEUX & PIRES, 2008).

⁹ Convenção 111 OIT, que trata da discriminação no Emprego e na Ocupação, foi adotada em 1958, internalizada através do decreto legislativo nº 104, de 24/11/1964, ratificada em 16/11/65, tendo como decreto de promulgação o de nº 62.150, de 19/01/1968.

¹⁰ Convenção relativa à luta contra discriminação no campo do ensino, Adotada a 14 de dezembro de 1960, internalizada através do decreto legislativo n. 40, de 1967, Decreto presidencial nº 63.223 - de 6 de setembro de 1968.

¹¹ Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, internalizada através do pelo decreto legislativo n. 23, de 21 junho de 1967, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, tendo como decreto de promulgação o de nº **65.810 - de 8 de dezembro de 1969.**

restrita às instituições públicas, não houve no período pesquisado nenhum caso discutindo a sua incidência nas relações privadas.

O Tribunal decidiu pela aplicação da política em 99% dos casos, dando ganho de causa ao Estado em 96% deles e ao beneficiário da medida nos outros 3%. Percebeu-se que a aplicação da ação afirmativa é discutida apenas no âmbito da aplicabilidade das leis estaduais nº3524/2000 e 3708/2001, o que gerou em diversos acórdãos o questionamento acerca da sua constitucionalidade. A discussão sobre a constitucionalidade das leis estaduais no TJRJ esteve esvaziada durante a tramitação da ADPF 186 no Supremo Tribunal Federal e depois da manifestação, por unanimidade, da Corte Constitucional pela sua compatibilidade com o ordenamento constitucional passou a ser referida brevemente nas decisões.

Mesmo tendo atribuído aplicação às ações afirmativas em 99% dos julgados, não se pode concluir que haja, por parte do Tribunal, uma postura comprometida com a sua implementação. O resultado das decisões só pode ser compreendido adequadamente se elencados os argumentos que as fundamentaram. O principal argumento usado pelo Tribunal para decidir foi o da meritocracia. Isto significa que o olhar que o órgão tem sobre a questão passa exatamente por este crivo.

O resultado, portanto, só foi majoritariamente favorável à implementação das ações afirmativas porque mesmo que afastada a sua aplicação, o suposto prejudicado não teria pontuação suficiente para aprovação no processo seletivo. O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria foi construído a partir de um dos principais argumentos contrários à sua validade.

Pensar a meritocracia como mecanismo de seleção neutro e universal, sem que se perceba as escolhas políticas que subjazem aos referidos processos seletivos e as hierarquizações de seres humanos que eles representam é defender o modelo de privilégios que, sob a ideia de ‘cegueira à cor’ garante a perpetuação de uma sociedade em que os lugares sociais e o respeito são racialmente definidos, ainda que haja a influência/sobreposição de outros critérios como os de classe, gênero, orientação sexual ou escolha religiosa. Conforme ressaltou o Ministro Marco Aurélio Mello na ADPF 186: “Meritocracia sem *igualdade de pontos de partida* é apenas uma forma velada de aristocracia”.

A discussão judicial sobre as ações afirmativas de corte étnico-racial no TJRJ esteve restrita a política de cotas nas universidades públicas e apesar do reconhecimento da igualdade material, na ampla utilização do termo reparação, da vinculação do direito à educação como esfera constitutiva e necessária da dignidade humana e os nefastos efeitos da discriminação sobre ela, o amplo apelo à ideia de meritocracia para defender o sistema de cotas mostra que há por parte do Tribunal uma noção acerca das ações afirmativas não completamente afinada com as principais discussões sobre o tema.

Referências

- BATISTA, Vanessa; BOITEUX, Luciana; PIRES, Thula. A Emenda Constitucional nº45/2004 e a constitucionalização de tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. *Revista Jurídica* (Brasília), 2008, v. 90, p. 01-44.
- FERES JR, João. Ação Afirmativa no Brasil: fundamentos e críticas. In *Econômica*. Rio de Janeiro, v. 6, n.2, 2004. p.291-312.
- _____. Ação Afirmativa: política pública e opinião. In *Sinais Sociais*. Rio de Janeiro, v. 3, nº 8; 2008. p. 38-77.
- FERES JR, João; DAFLON, Verônica & CAMPOS, Luiz Augusto. Ações Afirmativas no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. In *Cadernos de Pesquisa*. V.43, n.148, p.302-327. Jan/abr. 2013.

- FERREIRA, Denise. *Facts of Blackness: Brazil is not (Quite) the United States... and Racial Politics in Brazil: Social Identities*, Volume 4, Number 2, 1998. University of Pittsburg.
- GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GONZALEZ, Lelia. *Para as minorias, tudo como dantes...* Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451985000100011&lang=pt>, acesso em 22 de março de 2012.
- GUERRINI, Estela Waksberg. *Ações Afirmativas para negros nas universidades públicas brasileiras: o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2001-2008)*. Dissertação de Mestrado . Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Orientadora: Eunice Aparecida de Jesus Prudente. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-23112010-094208/pt-br.php>>, acesso em maio de 2014.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 434 p.
- HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. In *Cadernos de Saúde Pública*. vol.18 suppl. Rio de Janeiro 2002, pp. 57-65.
- PAIVA, Angela Randolpho. *Ação Afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França*. Org. Angela R. Paiva. Rio de Janeiro: Pallas, 2013.
- _____. *Entre dados e fatos: Ação Afirmativa nas universidades públicas brasileiras*. Org. Angela R. Paiva. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Pallas Ed., 2010.
- PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. *Ação Afirmativa, Fronteiras Raciais e Identidades Acadêmicas: uma etnografia das cotas para negros na UERJ*. Trabalho apresentado na 1ª Conferência Internacional da Rede de Estdos de Ação Afirmativa em janeiro de 2005. Disponível em <http://200.18.45.28/sites/afirme/docs/Artigos/es03.pdf>, acesso em junho de 2014.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. A discussão judicial das ações afirmativas étnico-raciais no Brasil. In: Angela Randolpho Paiva. (Org.). *Ação Afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França*. 1ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2013, v. , p. 210-239.
- PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. In: *Acesso à justiça I*. CONPEDI/UFSC; Mônica Bonetti Couto; Angela Araújo da Silveira Espindola; Maria dos Remédios Fontes Silva. (Org.). 1ed. FLORIANÓPOLIS: CONPEDI, 2014, p. 513-541.
- SALVADOR, Andréia Clapp. *Ação Afirmativa na PUC-Rio: a inserção de alunos pobres e negros*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva. *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP: Estação ciência, 1996.
- SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. . *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2008.
- TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. *Racismo cordial: a mais completa análise sobre o preconceito de cor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.
- VENTURI, Gustavo; SANTOS, Gevanilda Gomes dos; SILVA, Maria Palmira da. *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial do século XXI*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.